SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243637 - BA (2026/0305977-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDMAR BORGES SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO BRUNO COSTA SABACK - BA025709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em processo por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 14, II, do Código Penal.

3. Fundamentos do agravo. Alegação de ausência de contemporaneidade e de requisitos da prisão preventiva, além da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se subsistem fundamentos concretos para a prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, à vista do *modus operandi* e da situação processual; e (ii) saber se a alegação de ausência de contemporaneidade e de suficiência de medidas cautelares diversas da prisão autoriza a revogação da segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA60940715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ee42300c-e6c0-49fe-8487-6c4050dad3ab

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; inexistência de inovação apta a alterar o entendimento firmado, impondo a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

6. A segregação cautelar permanece devidamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, inclusive quanto à gravidade do *modus operandi*, justificando-se para garantia da ordem pública.

7. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal se evidencia pelo estado de evasão do distrito da culpa, circunstância suficiente para a manutenção da custódia cautelar e que afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.

8. A reanálise judicial da prisão em 28/08/2026 reforça a contemporaneidade da medida e demonstra a persistência do *periculum libertatis*; inadequação de medidas cautelares diversas diante dos elementos do caso.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, § 3º, I e III; CP, art. 121, § 2º, II e III; CP, art. 14, II.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ee42300c-e6c0-49fe-8487-6c4050dad3ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243637 - BA (2026/0305977-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDMAR BORGES SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO BRUNO COSTA SABACK - BA025709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em processo por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 14, II, do Código Penal.

3. Fundamentos do agravo. Alegação de ausência de contemporaneidade e de requisitos da prisão preventiva, além da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se subsistem fundamentos concretos para a prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, à vista do *modus operandi* e da situação processual; e (ii) saber se a alegação de ausência de contemporaneidade e de suficiência de medidas cautelares diversas da prisão autoriza a revogação da segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA60363515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 6202b038-68f9-4043-91f0-7280ed58a0fe

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; inexistência de inovação apta a alterar o entendimento firmado, impondo a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

6. A segregação cautelar permanece devidamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, inclusive quanto à gravidade do *modus operandi*, justificando-se para garantia da ordem pública.

7. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal se evidencia pelo estado de evasão do distrito da culpa, circunstância suficiente para a manutenção da custódia cautelar e que afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.

8. A reanálise judicial da prisão em 28/08/2026 reforça a contemporaneidade da medida e demonstra a persistência do *periculum libertatis*; inadequação de medidas cautelares diversas diante dos elementos do caso.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, § 3º, I e III; CP, art. 121, § 2º, II e III; CP, art. 14, II.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMAR BORGES SANTANA contra decisão, às fls. 251-253, a qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos a prisão preventiva do agravante em decorrência de suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e III, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Nas razões do recurso, o agravante alega que: "participou em tempo real, via videoconferência, da Audiência de Instrução realizada em 24/04/2026"- 259.

Sustenta ausência de contemporaneidade e ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

Documento eletrônico VDA60363515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 6202b038-68f9-4043-91f0-7280ed58a0fe

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

In casu, tenho que a segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal, seja em razão do *modus operandi* do crime - o agravante "na condição de policial militar da reserva, teria utilizado sua arma de fogo em plena via pública e movimentada (Avenida 29 de Março) para revidar desentendimento de trânsito, expondo a risco de morte e lesão não apenas a vítima, mas um número indeterminado de terceiros"- fls. 157-158, seja, ainda, pelo fato do agravante encontrar-se "evadido do distrito da culpa desde a expedição do decreto prisional em 04 de dezembro de 2025", consoante informações do Juízo de origem datadas de 04/08/2026, circunstâncias ensejadoras da necessidade da manutenção da segregação cautelar.

Ademais, segundo informações colhidas no sitio do Tribunal de origem, a prisão foi reanalisada em 28.08.2026. A propósito, trecho da decisão:

> "O contexto fático aponta que o acusado, valendo-se de sua condição e preparo técnico como policial militar da reserva, supostamente desferiu disparos de arma de fogo contra o veículo de terceiro em plena via pública de intenso tráfego (Avenida 29 de Março), motivado por uma banal desavença de trânsito (ID 526288076, ID 561891229). A ação criminosa desbordou do risco individual e gerou perigo comum à coletividade, expondo a risco manifesto inúmeros transeuntes e condutores que transitavam pelo local.
>
> Ademais, no momento do efetivo cumprimento da ordem prisional, restou certificado o flagrante de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito em poder do acusado (ID 577094967, ID 577094969), circunstância que evidencia a persistência do acesso a armamento de elevado potencial lesivo e o fundado risco de reiteração, autorizando a

Documento eletrônico VDA60363515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 6202b038-68f9-4043-91f0-7280ed58a0fe

custódia nos moldes do artigo 312, § 3º, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

Outrossim, subsiste a necessidade da prisão para **a**ssegurar a aplicação da lei penal.

O denunciado evadiu-se do local imediatamente após os disparos sem prestar socorro à vítima e permaneceu foragido desde a expedição do mandado prisional em 04 de dezembro de 2025 (ID 534017853). Diligências oficiais no endereço informado atestaram que o imóvel encontrava-se fechado e trancado com cadeado, sem paradeiro conhecido do réu por meses a fio (ID 540432715, ID 549610974, ID 554593082), vindo a prisão a ser ultimada somente em 26 de agosto de 2026 (ID 577094967)."

Cumpre registrar que "as graves circunstâncias em que praticados os fatos ilícitos *(modus operandi)* justificam a constrição cautelar para garantia da ordem pública" (AgRg no RHC n. 188.265/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 191.872/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/5/2024; AgRg no RHC n. 192.434/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg nos EDcl no HC n. 821.980/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024 e AgRg no HC n. 870.815/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18/4/2024.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada.

A propósito:

> "A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço."(AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, no Superior Tribunal de Justiça, há inúmeras jurisprudência que ressaltam que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela ausência de contemporaneidade, seja pelo excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60363515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 6202b038-68f9-4043-91f0-7280ed58a0fe

> "O fato de o denunciado encontrar-se na condição de foragido afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal."(AgRg no HC n. 866.384/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Por fim, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60363515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 6202b038-68f9-4043-91f0-7280ed58a0fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 243.637 / BA

Número Registro: 2026/0305977-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80249631320268050000 82016134320258050001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMAR BORGES SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO BRUNO COSTA SABACK - BA025709
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMAR BORGES SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO BRUNO COSTA SABACK - BA025709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:11
Código de Controle do Documento: b2519544-9ee3-4ee5-8e97-bb71040f0c39

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:11
Código de Controle do Documento: b2519544-9ee3-4ee5-8e97-bb71040f0c39